



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“ 6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“ 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“ 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., 50\$;
de mais de 2 pág., 30\$ por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:050, incluindo o director geral do Comércio Agrícola no número dos membros que fazem parte do Conselho do Comércio Exterior de Portugal, reorganizado pelo decreto n.º 5:741, de 10 de Maio de 1919.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 861, regulando a nomeação dos reitores das Universidades e Liceus e dos directores doutros estabelecimentos de ensino e o preenchimento das vagas de professor, e promulgando várias disposições relativamente a exames.

Regulamento de pensões de estudo para professores de instrução secundária.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:051, incluindo determinados adubos nas tabelas a que se referem os artigos 4.º e 6.º da organização dos serviços fiscais de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 4:829, de 23 de Setembro de 1918.

tores das Faculdades e Escolas, de entre os respectivos professores.

Art. 2.º As vagas de professores ordinários das Universidades, que existirem ou venham a existir, serão preenchidas por concurso, conforme as leis orgânicas e regulamentos das Faculdades e Escolas, feito perante um júri nomeado pelo Governo entre os professores, tanto quanto possível da especialidade, das três Universidades, sob a presidência de um dos reitores designado pela Ministro da Instrução, e funcionando em Lisboa, Porto ou Coimbra, segundo as conveniências do ensino.

§ único. Também poderão ser preenchidas as vagas a que se refere este artigo pela transferência de professores ordinários dumas Universidades para outras, desde que assim o requeiram e convenha ao ensino. As vagas dentro da mesma Faculdade só poderão ser preenchidas por professores pertencentes à respectiva secção ou que tenham concurso para essa secção.

Art. 3.º O Governo poderá contratar, quer no país quer no estrangeiro, para a leccionação das cadeiras professadas nas Universidades, individualidades de reconhecido mérito científico, sob proposta dos reitores e depois de ouvidas as respectivas Faculdades ou Escolas.

§ único. Os professores contratados e que sejam nacionais, quando tenham professado pelo menos dois anos, poderão ser nomeados professores ordinários, sob proposta do reitor, com voto favorável e nominal da maioria do Conselho da Faculdade respectiva e com prévio conhecimento dum relatório elaborado pela competente secção sobre os seus méritos.

Art. 4.º O decreto com força de lei n.º 5:491, de 2 de Maio último, entrará em vigor no próximo ano lectivo.

Art. 5.º É revogado o decreto com força de lei n.º 5:770, de 10 de Maio último.

Art. 6.º A dispensa de exame, que não seja o último, para a conclusão da formatura, concedida no artigo 1.º do decreto n.º 5:787-LLLL, é aplicável sómente aos alunos das Faculdades de Direito que comprovem devidamente terem feito durante um ano as campanhas de África ou França, ou terem permanecido nas fileiras, como milicianos, no periodo de guerra durante dezóito meses, ou terem sido julgados incapazes por doença contraída em campanha ou haverem sido feridos em combate.

§ único. Todos os indivíduos que tenham concluído os seus cursos de medicina e que por motivo de mobilização não puderam fazer a defesa de dissertação são dispensados dêsse acto, contanto que o requeiram no prazo de trinta dias a partir da publicação desta lei.

Art. 7.º É permitido aos alunos de qualquer Faculdade ou Escola Superior, e a favor dos quais milite qualquer das condições do artigo anterior, requererem e fazerem exame, ou exames, na mesma época, de mais de um grupo de cadeiras ou disciplinas, os quais se efectuarão segundo a sua ordem e com prejuízo desta.

Art. 8.º Ficam revogados o § único do citado artigo 1.º

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 6:050

Sendo de evidente conveniência que do Conselho do Comércio Exterior de Portugal, reorganizado por decreto n.º 5:741, de 10 de Maio último, faça também parte o director geral do Comércio Agrícola: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, que o referido funcionário seja incluído no número dos membros do referido Conselho.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1919.— *João do Canto e Castro Silva Antunes — João Carlos de Melo Barreto — César Justino de Lima Alves.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Lei n.º 861

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os reitores das Universidades e dos Liceus e os directores dos outros estabelecimentos de ensino a cargo do Estado são de nomeação do Governo.

§ único. Aos reitores das Universidades compete propor ao Governo as nomeações dos vice-reitores e direc-

do decreto n.º 5:787—LLLL e o decreto com força de lei n.º 5:787—VVVV, de 10 de Maio último, exceptuando desta última disposição os alunos que já completaram o seu curso.

Art. 9.º É autorizado o Governo a fomentar o desenvolvimento das Associações Académicas, quando por elas convenientemente solicitado e de modo a que sempre melhor possam corresponder à sua elevada missão.

Art. 10.º São autorizadas as Faculdades de Letras a contratar um professor de música e canto coral, o qual terá a seu cargo a direcção dos orfeões académicos.

§ único. Uma parte da acção deste professor será dedicada à investigação e estudo das canções nacionais.

Art. 11.º É criada na Universidade do Porto uma Faculdade de Letras, com um quadro de disciplinas, grupos e secções análogo ao das mesmas Faculdades de Lisboa e Coimbra.

Art. 12.º Os Conselhos das Faculdades e demais Escolas Superiores poderão resolver que se ministre o ensino nos meses de Agosto decorrente e Setembro imediato, como continuação dos cursos do ano lectivo transacto, e desde que o tomem por conveniente ou necessário.

Art. 13.º Fica transferida no actual ano para Outubro a época de exames fixada na lei para Julho, e para Dezembro a que na lei é fixada para Outubro.

§ único. Os alunos que nos termos desta lei tiverem de fazer exame em Dezembro poderão acumular a frequência das cadeiras em que se haviam matriculado no ano lectivo transacto, como frequência, mediante matrícula condicional, das cadeiras em que no começo do novo ano lectivo, nas vulgares condições se matricularem.

Art. 14.º Para os alunos que no último ano lectivo deviam terminar os seus cursos, ou que tenham a frequência de todos os anos, são obrigadas as Faculdades Universitárias e demais Escolas Superiores a marcar uma época de exame e de defesa de teses em Agosto decorrente e Setembro imediato.

Art. 15.º O Governo publicará os decretos e regulamentos necessários para a boa execução desta lei.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha—João Carlos de Melo Barreto—Ernesto Júlio Navarro—Alfredo Rodrigues Gaspar—Joaquim José de Oliveira—José Domingues dos Santos—César Justino de Lima Alves.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Regulamento de pensões de estudo para professores de instrução secundária

Artigo 1.º O Ministério da Instrução Pública enviará anualmente ao estrangeiro professores efectivos e agregados de ensino secundário com o fim de profundarem os estudos das suas especialidades, de se aperfeiçoarem na prática das línguas estrangeiras, de estudarem a organização e métodos de ensino secundário dos países onde fizerem o seu estágio.

§ único. Os estágios só serão permitidos nos países da Europa e nos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2.º Por cada grupo de dez pensões anuais, a distribuição é feita pelos nove grupos liceais na seguinte proporção: *um* professor por cada um dos grupos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º; *dois* professores do 3.º grupo.

§ único. Ficando deserto o concurso em um ou mais grupos, serão as respectivas vagas preenchidas por professores doutros grupos, observando-se a escala de preferências do artigo 5.º

Art. 3.º Os professores diplomados de educação física e os de trabalhos manuais, que de futuro fizerem a sua preparação no estrangeiro, serão subsidiados por verba especial, anualmente inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º As pensões são requeridas ao Ministro da Instrução Pública durante o mês de Maio, sendo o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão da classificação dos requerentes como professores, nos termos da legislação vigente;

b) Todos os documentos comprovativos da competência do requerente nas disciplinas do seu grupo, tais como: atestados de competência revelada no desempenho de comissões de serviço, trabalhos de natureza didáctica ou pedagógica publicados pelo requerente, etc.;

c) Atestado passado pelo reitor, ouvido o conselho escolar, de ter o requerente regido com assiduidade, zelo e competência as disciplinas do seu grupo, pelo menos durante três anos, na qualidade de professor efectivo ou agregado.

Art. 5.º Adoptar-se há o seguinte critério de preferências na concessão de pensões:

1.º Superioridade de classificação como professor;

2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os efectivos aos agregados, os mais antigos aos mais modernos, dentro das duas categorias;

3.º Os professores a quem ainda não tenha sido concedida qualquer pensão de estudo, nas condições deste regulamento, são preferidos aos que já a tenham tido, uma vez que satisfaçam aos requisitos do artigo 4.º

Art. 6.º O disposto no n.º 3.º do artigo 5.º não inibe de fazerem segundo estágio no estrangeiro, decorrido um período não inferior a cinco anos sobre o primeiro estágio, aqueles ex-pensionistas que tenham revelado excepcionais aptidões, documentadas em trabalhos científicos, didácticos ou pedagógicos, publicados em livro, e presentes à Comissão de Pensões de Estudo no estrangeiro, juntamente com o requerimento do segundo estágio.

§ único. Os pensionistas a que se refere este artigo farão o segundo estágio durante as férias de verão e receberão por uma só vez a quantia de 1.500\$.

Art. 7.º Todos os processos para a concessão de pensões de estudo serão submetidos ao exame da Comissão de Pensões, que sobre eles dará o seu parecer dentro dos quinze dias imediatos ao encerramento do concurso.

§ 1.º A comissão a que se refere este artigo será constituída por um professor de cada um dos grupos liceais e presidida pelo director geral de instrução secundária.

§ 2.º As atribuições desta Comissão, além das enumeradas acima, são: organizar todos os processos de pensões aos professores de ensino secundário no estrangeiro, obter para os pensionistas todas as facilidades diplomáticas, conseguir informações directas das escolas que os pensionistas possam vantajosamente frequentar, e esclarecimentos relativos a vantagens económicas de instalação.

§ 3.º No regresso dos pensionistas, é à Comissão de Pensões que compete examinar toda a documentação que lhes for apresentada por aqueles, e em especial os trabalhos a que se referem os artigos 6.º e 15.º

§ 4.º Os serviços da Comissão de Pensões de Estudo são remunerados com a gratificação de 3\$ por sessão e por individuo, sem prejuizo de quaisquer vencimentos e gratificações a que os membros da Comissão tenham direito.

Art. 8.º O estágio no estrangeiro deve ter a duração mínima de seis meses.